



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 726/SEPCM/2016

Data: 30.novembro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas – *MM* – (Reg. DL 486/2016);

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 10 de dezembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos projetos de diploma, a fim de dar cumprimento às disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3125	Proc. n.º 08:06
Data: 016/11/30	N.º 4/11



Ministra\o d



Decreto n.º

DL 486/2016

2016.11.30

O Regulamento (UE) N.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que sucedeu ao Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, estabelece as bases da Política Comum das Pescas, a qual visa garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis nas dimensões económica, social e ambiental.

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, instituiu um regime de controlo, o qual visa assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015, estabelece as regras de execução para a aplicação do citado regime de controlo da União Europeia.

No quadro da referida regulamentação, a Comissão Europeia, por Decisão C (2014) 6485 final, de 18 de setembro de 2014, determinou a adoção de um Plano de Ação para corrigir as deficiências do sistema português de controlo das pescas.

Em finais de 2015, verificado o incumprimento daquele Plano de Ação, a Comissão Europeia estabeleceu várias condicionalidades *ex ante* do Programa Operacional Mar 2020, aprovado em 30 de novembro de 2015, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, de entre as quais priorizou a implementação das medidas necessárias à aplicação de um sistema de sanções efetivas para infrações graves e respetivo sistema de pontos, o reforço de meios humanos e formação de pessoal e, ainda, a operacionalização em contínuo do Centro de Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Neste contexto, revela-se necessário criar condições para a aplicação do disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009 e nos artigos 125.º a 134.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras que permitem a aplicação do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e dos artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro

É alterado o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

«Artigo 23.º

Entidades competentes para a decisão e aplicação do sistema de pontos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e de culturas marinhas que digam respeito a infrações cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respetivo processo de contraordenação.
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 3 - Compete, ainda, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), sempre que estejam em causa as contraordenações previstas no Anexo, a sua qualificação como infração grave, a aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como aplicar o sistema de pontos assegurando ainda a centralização do respetivo registo e informação.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, os artigos 22.º-A, 22.º-B, 22.º-C, 22.º-D e 22.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Infrações graves e aplicação de pontos

- 1 - São suscetíveis de ser qualificadas como infrações graves, as contraordenações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º-A, nos termos previstos no Anexo ao presente decreto-lei e que dele do qual faz parte integrante.
- 2 - A qualificação referida no número anterior, tem em conta um ou mais dos seguintes critérios:
 - a) O facto de a conduta ter sido praticada em área classificada, bem como o dano ou perigo de dano causado aos recursos e ou ao ambiente marinho;
 - b) A repetição da conduta contraordenacional;
 - c) O valor do benefício económico retirado com a prática da conduta seja superior a metade do limite máximo da coima aplicável;
 - d) A coação, a falsificação, as falsas declarações, a simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da contraordenação.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal e do número anterior, para efeitos da aplicação de pontos, são igualmente suscetíveis de ser qualificadas como infrações graves, as seguintes condutas:
- a) Falsificação ou dissimulação de marcas, identidade ou número de registo – 5 pontos;
 - b) Dissimulação, alteração ou eliminação dos elementos de prova relevantes para uma investigação – 5 pontos;
 - c) Obstrução da atividade dos agentes no exercício das suas funções de verificação do cumprimento das medidas de conservação e de gestão aplicáveis ou da atividade dos observadores no exercício das suas funções de observação do cumprimento das regras da União em vigor – 7 pontos.
- 4 - A qualificação de uma infração como grave determina a aplicação dos pontos constantes do anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º-B

Imputação dos pontos

- 1 - Os pontos a que se refere o artigo anterior são imputados aos titulares da licença de pesca da embarcação utilizada na prática da contraordenação.
- 2 - No caso de transmissão da propriedade ou de afretamento da embarcação de pesca, os pontos são transferidos para o novo proprietário ou armador que venha a ser titular da respetiva licença de pesca.
- 3 - O pedido de autorização de aquisição ou de afretamento da embarcação deve ser acompanhado de um certificado do número de pontos aplicados ao titular da licença da embarcação em causa por forma a assegurar que o interessado na aquisição ou no afretamento tem conhecimento dos pontos aplicados.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - O certificado referido no número anterior é requerido pelo interessado na venda ou no fretamento da mesma e junto ao pedido de autorização de aquisição ou de afretamento da embarcação.

Artigo 22.º-C

Da aplicação e da anulação de pontos

- 1 - A condenação por duas ou mais contraordenações qualificadas como infrações graves, detetadas na mesma ação de inspeção, determina o registo dos pontos correspondentes a cada uma, até ao limite máximo de 12 pontos.
- 2 - São retirados dois pontos do número total de pontos aplicado ao titular da licença de pesca, quando superiores a dois, caso se verifique uma das seguintes condições:
- a) Utilização do sistema VMS ou de registo e transmissão, por via eletrónica, dos dados do diário de pesca e dos dados da declaração de transbordo e de descarga, se a tal não estiver legalmente obrigado;
 - b) Participação em campanha de carácter científico destinada a melhorar a seletividade das artes de pesca;
 - c) Execução de um plano de pesca adotado por uma organização de produtores da qual seja membro, que envolva para o titular da licença uma redução de pelo menos 10% das possibilidades de pesca;
 - d) Participação em pescaria abrangida por um regime de rótulo ecológico concebida para certificar e promover a rotulagem de produtos provenientes de capturas centradas na utilização sustentável dos recursos haliêuticos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - O titular da licença de pesca só pode beneficiar do disposto no número anterior uma única vez, em cada período de três anos, contados a partir da data da prática da última contraordenação qualificada como infração grave e desde que tal benefício não implique a anulação da totalidade dos pontos aplicados.
- 4 - São, ainda, anulados todos os pontos aplicados ao titular da licença de pesca da embarcação de pesca que não cometam outra contraordenação qualificada como infração grave, no prazo de três anos, contados a partir da data da prática da última contraordenação qualificada como tal.
- 5 - Em caso de anulação de pontos, o titular da licença é informado sobre os pontos anulados e os pontos que permanecem.

Artigo 22.º-D

Efeitos da aplicação de pontos

Para efeitos de aplicação de pontos, aplicam-se os artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) N.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015.

Artigo 22.º-E

Imputação de pontos aos capitães de embarcações de pesca

À imputação de pontos aos capitães de embarcações de pesca aplicam-se as mesmas regras previstas no artigo anterior.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não encontrar disposto no presente decreto-lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Regulamento (CE) N.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) N.ºs 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e no Regulamento de Execução (UE) N.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.



Ministra\o d



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

<p>- Infração grave -</p> <p>[n.º 1 do artigo 90.º do Regulamento Controlo, em conjugação com o n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) N.º 1005/2008 e anexo XXX do Regulamento de Execução (UE) N.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011]</p>	<p>Contraordenação prevista no artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, na redação atual</p>	<p>Pontos</p>
<p>Incumprimento das obrigações de registo e declaração dos dados relativos às capturas ou dos dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de localização dos navios por satélite.</p>	<p>Alíneas <i>l)</i> do n.º 2 e Alíneas <i>m), o)</i> e <i>p)</i> do n.º 3,</p>	<p>3</p>
<p>Utilização de artes de pesca proibidas ou não conformes segundo a legislação da União.</p>	<p>Alíneas <i>a) a c)</i> do n.º 2</p>	<p>4</p>
<p>Colocação a bordo, transbordo ou desembarque de pescado de tamanho inferior ao regulamentar em violação da legislação em vigor ou incumprimento das obrigações de desembarcar pescado de tamanho inferior ao regulamentar.</p>	<p>Alínea <i>p)</i> do n.º 2</p>	<p>5</p>



Ministra\o d



Decreto n.º

Realização de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão da referida organização ou em violação dessas medidas.	Qualquer uma das contraordenações, quando praticadas em zona de uma organização regional de gestão das pescas	5
Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente.	N.º 1	7
Pesca numa zona encerrada, durante um período de defeso, sem quota ou após o esgotamento de uma quota ou para além de uma profundidade proibida.	Alíneas <i>d) a f) e j)</i> do n.º 2	6
Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a proibição temporária ou cuja pesca é proibida.	Alínea <i>e)</i> do n.º 2	7
Transbordo ou participação em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identificados no exercício de pesca INN, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, nomeadamente navios constantes da lista da União dos navios INN ou da lista INN de uma organização regional de gestão das pescas, ou apoio ou reabastecimento de tais navios.	N.º 1 Alínea <i>p)</i> do n.º 2	7



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Utilização de um navio de pesca sem nacionalidade, sendo, por isso, um navio apátrida nos termos do direito internacional.	N.º 1	7
--	-------	---

e5463f57e1734808a62d4b9622729058